

Processo n.º 50/2015

Requerente: Maria Teresa

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. A requerente, alega que, em relação ao período de 12/12/2014 a 14/01/2015, a factura emitida pela requerida, no valor de 14,30, regista, para esse período, o consumo de 5m³ de água. Todavia, diz depois a requerente, a requerida contabiliza um desses m³ ao preço (mais elevado) do segundo escalão do tarifário aprovado pela requerida, cujo limiar mínimo é de 6m³. Pede a requerente, por essa razão, que a requerida seja condenada a restituir-lhe o que entende ter pago a mais, no montante de € 0,37.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, que assenta em dois argumentos essenciais: (i) por um lado, afirma que, devido à alteração do tarifário (que entrou em vigor em 01/01/2015), é necessário desdobrar o segmento temporal abrangido pela factura em causa em dois subperíodos – um, de 12/12/2014 até 31/12/2014, e outro de 01/01/2015 até 14/01/2015; por outro lado; (ii) quando os períodos de facturação não têm a duração de 30 dias pressuposta no tarifário, os escalões carecem de ajustamento.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à devolução do que tenha pago indevidamente.

3. As questões de direito a resolver

Considerando o objecto do litígio, há uma questão nuclear a que importa dar resposta: a questão de saber se a distribuição do consumo de água pelos escalões tarifários foi correctamente efectuada na factura contra a qual se insurge a requerente.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Factos provados

Julgo provados os factos seguintes:

a) em relação ao segmento temporal que vai de 12/12/2014 a 14/01/2015, a factura emitida pela requerida, n.º554015FA10035043, no valor de 14,30, regista o consumo de 5m³ de água – facto que julgo provado com base no documento de fls. 4;

b) nessa factura, aquele segmento temporal é desdobrado em dois subperíodos: um, de 12/12/2014 até 31/12/2014, e outro de 01/01/2015 (data da entrada em vigor da alteração tarifária) até 14/01/2015 (data da última leitura do contador) – facto que julgo provado com base no documento de fls. 4;

c) no subperíodo de 12/12/2014 até 31/12/2014 foram consumidos 2 m³ de água e no subperíodo de 01/01/2015 até 14/01/2015, foram consumidos 3 m³ – facto que julgo provado com base no documento de fls. 4;

d) dos 3 m³ consumidos no subperíodo de 01/01/2015 até 14/01/2015, 1m³ é imputado ao segundo escalão de consumo – facto que julgo provado com base no documento de fls. 4.

4.2. Resolução das questões de direito

Se à totalidade de consumo registado no segmento temporal de 34 dias abrangido pela factura de que se trata se aplicasse, em bloco e uniformemente, os escalões de consumo previstos no tarifário da requerida, a requerente teria razão, uma vez que todo o consumo registado nesse arco temporal está contido no limite máximo do primeiro escalão: 5m³.

Sucedede, contudo, que a própria lógica interna do sistema de escalões de consumo obriga a dois ajustamentos.

Por um lado, determina a necessidade de desdobrar o segmento temporal abrangido pela factura em função da alteração tarifária ocorrida no seu decurso (em 01/01/2015): um subperíodo anterior à alteração e outro posterior. Só assim, na verdade, se consegue facturar o consumo posterior à alteração (e só esse) segundo os novos preços. Isto mesmo é igualmente reconhecido na resposta da ERSE à reclamação da requerente (cfr. Doc. de fls. 24).

Por outro lado, determina (a lógica interna do sistema de escalões) a necessidade de “calibrar” os limites dos escalões em função da extensão do segmento temporal da facturação sempre que esta não corresponda ao período pressuposto na sua fixação: 30 dias. Se não fosse assim, o utente ficaria prejudicado quando o segmento temporal da factura fosse superior a 30 dias (porque, naturalmente, em mais tempo acumula-se mais consumo, progredindo-se nos escalões) e beneficiado quando fosse inferior (pois o consumo seria naturalmente inferior em arcos temporais mais curtos). A necessidade deste ajustamento é igualmente aceite e pressuposta na resposta da ERSE à reclamação da requerente. A diferença entre a posição da requerida e o entendimento da ERSE apenas se situa no esquema adoptado para obter o referido ajustamento de escalões: enquanto que esta usa blocos temporais de 15 dias e dois meses, aquela utiliza uma fórmula de cálculo (artigos 10 e 12 da contestação) que incorpora o dia como unidade temporal de referência.

Creio que a fórmula adoptada pela requerida respeita, com mais rigor, a lógica do sistema de escalões, evitando que o seu funcionamento seja desvirtuado pela variação da duração dos segmentos temporais abrangidos pela facturação, assegurando que o ajustamento seja proporcional ao número de dias considerados na facturação. Trata-se, por outro lado, de uma fórmula sem lacunas, uma vez que permite ajustar o funcionamento dos escalões a períodos de facturação com qualquer duração, mesmo que apenas de um dia, ao passo que o método apontado pela ERSE apenas serve para períodos de facturação coincidentes com os blocos temporais a que se refere (60 dias e 15 dias), não oferecendo já nenhum critério para os demais.

De acordo com a fórmula usada pela requerente, que, pelas razões apontadas, creio ser a mais indicada, o limite superior do primeiro escalão referente ao período de facturação de 01/01/2015 até 14/01/2015, é de 2 m³. Tendo a requerente, nesse período, consumido 3 m³ [cfr., supra, 4.c)], acha-se correctamente efectuada, na factura posta em crise, a imputação de 1 m³ ao segundo escalão de consumo. Pelo que improcede a pretensão da requerida.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 13 de Dezembro de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)